



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1274/2025

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2025.

Processo nº 5007143-58.2025.4.02.5117,
ajuizado por **D. R. S.**

Trata-se de Autora com o diagnóstico de **câncer de tireoide** (Evento 1, ANEXO2, Página 24), solicitando o fornecimento de **internação, exames e cirurgia** (Evento 1, INIC1, Página 6).

Após análise dos documentos médicos apresentados, este Núcleo verificou que não há pedido ou citação de internação para a Autora, sendo solicitado encaminhamento ao atendimento cirurgia oncológica (Evento 1, ANEXO2, Página 24). Assim, ressalta-se que as informações abaixo estão relacionadas ao atendimento prescrito e que caberá a unidade de saúde, mediante o seu quadro clínico, proceder com os pedidos de internação e exames, caso necessário.

De acordo com a Portaria nº 7, de 03 de janeiro de 2014, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma Diferenciado da Tireoide, o Carcinoma Diferenciado da Tireoide (CDT) tem excelente prognóstico, mesmo em casos de doença metastática. Pessoas com suspeita ou diagnóstico de nódulo(s) tireoidiano(s) devem ter acesso a consultas com profissionais experientes em doenças da tireoide e à propedêutica básica. Independentemente da localidade do primeiro atendimento, que poderá ocorrer nas unidades básicas de saúde, unidades secundárias ou hospitais credenciados do SUS, públicos ou privados, devem estar garantidas, quando necessárias. As cirurgias devem ser executadas preferencialmente em hospitais habilitados em oncologia como UNACON ou CACON¹.

Diante do exposto, informa-se que a avaliação em cirurgia oncológica está indicada ao manejo da condição clínica da Autora - câncer de tireoide (Evento 1, ANEXO2, Página 24). Além disso está coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 7, de 03 de janeiro de 2014, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma Diferenciado da Tireoide. Disponível em: < http://conitec.gov.br/images/Protocolos/PCDT_CarcinomaTireoide.pdf >. Acesso em: 12 set. 2025.

tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para a Autora solicitação de **Consulta - Exame**, solicitada em 03/12/2024, pela Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo, com situação: **Cancelada**.

Acrescenta-se que em (vento 1, ANEXO2, Página 32) foi anexado correspondência eletrônica, na qual a regulação de Niterói (NITSAUDE NSI) informa que a Autora foi inserida na fila de **Ambulatório 1ª vez - Neoplasias da Tireoide (Oncologia)** pelo Gestor SMS São Gonçalo em 03/12/2024, e em 14/03/2025, a unidade solicitante **cancelou** a solicitação, pois a paciente foi encaminhada ao especialista para realizar biopsia. Persistindo a necessidade, a unidade deve reinserir a paciente no SER.

Desta forma, sugere-se que a unidade solicitante adeque a solicitação feita através do SER, para que o cadastro da Autora seja regularizado e possa retornar à fila de espera para o atendimento necessário ao seu caso.

Quanto à solicitação advocatícia (Evento 1, INIC1, Página 6, item “DOS PEDIDOS...”, subitem “b”) referente ao fornecimento de “... *eventuais tratamentos médicos que venham a ser necessários*...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 12 set. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

Secretaria de
Saúde



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II